

REQUERIMENTO N° , DE 2022 – CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de um ciclo com 8 (oito) audiências públicas para instrução do Projeto de Lei n° 1338, de 2022, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, com a presença dos seguintes convidados:

Audiência – 01

- Heleno Araújo – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- Jade Beatriz – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- Geovana Mendonça Lunardi Mendes – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED);
- Romualdo Luiz Portela de Oliveira – Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);
- Representante do Ministério da Educação.

Audiência - 02

- Suzane da Rocha Vieira Gonçalves – Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);
- Andressa Pellanda – Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
- Representante do Instituto Alana;
- Representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).



Audiência – 03

- Representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
- Lourival José Martins Filho – Associação Brasileira de Alfabetização (ABAlf);
- Tânia Mara Zanotti Guerra Frizzera Delboni – Associação Brasileira de Currículo (ABdC);
- Sergio Stoco - Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES);
- Representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Audiência – 04

- Gilson Luiz Reis – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
- Nelson Cardoso do Amaral – Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA);
- Priscila Cruz – Todos pela Educação;
- Geovana Ferreira Melo – Fórum Nacional de Diretores de Faculdades e Centros de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR);
- Sandro Vinícius dos Santos – Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB).

Audiência – 05

- Maria Luiza Pinho Pereira – Fórum EJA Brasil;
- Manoel Humberto Gonzaga Lima – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
- Marcia Adriana de Carvalho – Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- Monica Ribeiro da Silva – Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio (MNEM);
- Eliza Bartolozzi Ferreira – Rede Latino-Americana de Estudos sobre Trabalho Docente (Rede Estrado).

Audiência – 06



- Luiz Miguel Martins Garcia – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- Vitor de Angelo – Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);
- Renato Janine Ribeiro – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);
- Representante da UNESCO no Brasil;
- Representante do UNICEF no Brasil.

Audiência – 07

- Catarina de Almeida Santos – Professora Associada da Universidade de Brasília, Coordenadora do Comitê-DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Douglas Belchior – Professor de História, cofundador da Uneafro Brasil e integrante da Coalizão Negra por Direitos;
- Francisco José Pereira de Lima – Central Única das Favelas (Cufa);
- Thelma Mello – Conselheira tutelar em Brasília/DF, servidora da carreira de Assistência Social e artista.
- Maria Luíza Sússekind Veríssimo – Professora do Departamento de Didática da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e membro da Associação Internacional de Estudos Avançados em Currículo (IAACS).

Audiência – 08

- Carlos Roberto Jamil Cury – Professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);
- Maria Muanis – Diretora da Faculdade de Educação da UFRJ;
- Renê José Trentin Silveira – Diretor da Faculdade de Educação da Unicamp;
- Margarida Salomão – Professora Emérita da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Prefeita de Juiz de Fora (MG);
- Carlota Boto – Diretora da Faculdade de Educação da USP.

JUSTIFICAÇÃO



O art. 205 da Constituição Federal verbaliza que a educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 206, por sua vez, reúne os princípios que devem nortear o processo de ensino e aprendizagem, como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a garantia de padrão de qualidade; dentre outros. São princípios que devem nortear o ensino nas instituições públicas e privadas.

Ao anular o direito de crianças e adolescentes à educação escolar em benefício do direito dos pais ou responsáveis legais de escolherem o tipo de instrução que será ministrada a seus filhos, a educação domiciliar agride o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O inciso I do art. 208 da CF estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola ao ensino médio, enquanto os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 208 dispõem que: o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Isso significa que o texto constitucional vincula “direito à educação” e “frequência à escola”, atribuindo ao Estado e à família, em consonância com o art. 205 da CF, responsabilidade solidária para a efetivação desse direito; assim como vincula, conforme dispõe o art. 212, um percentual mínimo das receitas resultantes de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, o art. 214 da Constituição, que prevê a adoção, via legislação infraconstitucional, do Plano Nacional de Educação, estabelece como objetivos fundamentais: a erradicação do analfabetismo; a universalização



do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; e o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Resta explícito, portanto, que as políticas educacionais devem conduzir à universalização do atendimento escolar, compreendido como parte inalienável do direito fundamental à educação. A educação domiciliar, ao promover a desescolarização, agride a letra do constituinte, de modo que o Projeto de Lei nº 1338, de 2022, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, deve ser objeto de um amplo debate no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

Sala da Comissão, de maio de 2022.



SF/22701.86658-09